

SENTENÇA

Eduardo Ribeiro Silva e outros x Doctor Excellence Ltda

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0803351-28.2025.8.23.0010

Tribunal: TJRR

Órgão: 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista

Data de Disponibilização: 2025-07-24

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Eduardo Ribeiro Silva
- Max Handson Macedo Magalhães

X

- Doctor Excellence Ltda

Advogados:

- Deivid Mulinari Tribino (OAB/RR 2170)
- Felipe Coutinho Zago (OAB/SP 421986)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BOA VISTA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI Av. Glaycon de Paiva - Fórum da Cidadania - Palácio Latife Salomão, 550 - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-250 - Fone: (95) 3198-4702 - E-mail: sada@tjrr.jus.br Processo: 0803351-28.2025.8.23.0010 Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Principal: Indenização por Dano Moral Valor da Causa: : R\$15.000,00 Polo Ativo(s) EDUARDO RIBEIRO SILVA Rua Silo, 26 apt 01 - Pintolândia - BOA VISTA/RR - CEP: 69.316-798 - Telefone: (95) 9 8114 4478 MAX HANDSON MACEDO MAGALHÃES Rua Silo, 1117 - Pintolândia - BOA VISTA/RR - Telefone: (95) 9 8123 2875 Polo Passivo(s) DOCTOR EXCELLENCE LTDA Rua 18, 2207 - Fortaleza - BARRETOS/SP - CEP: 14.783-248 SENTENÇA Vistos, etc... Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Conforme Tema 339 da Repercussão Geral e Enunciado FONAJE n. 162, em vista, ainda, os princípios fundamentais que norteiam o sistema dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), passo à análise tão somente das questões cuja resolução, em tese, influenciem no convencimento do julgador. DECIDO. Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, proposta por EDUARDO RIBEIRO SILVA e MAX HANDSON MACEDO MAGALHÃES



em face de DOCTOR EXCELLENCE LTDA. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram equipamentos odontológicos da ré em 29 de novembro de 2024, no valor total de R\$ 5.000,00, com promessa de entrega para 23 de dezembro de 2024. Aduzem que o prazo não foi cumprido e que, até a data da propositura da ação, a entrega dos produtos era apenas parcial, o que causou prejuízos ao autor Eduardo Ribeiro Silva na inauguração de sua clínica odontológica. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Em audiência de conciliação (Ep. 45), a tentativa de acordo restou infrutífera, sendo concedido prazo para a defesa. A ré, em contestação (Ep. 48), arguiu preliminarmente a incompetência territorial, com base em cláusula de eleição de foro, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral, tratando-se de mero inadimplemento contratual, e pugnou pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela fixação da indenização em valor ínfimo. Houve réplica (Ep. 49). Não havendo necessidade de dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ab initio, verifico a necessidade de adequar a legitimidade ativa da demanda. Da análise dos autos, constata-se que a nota fiscal de aquisição dos produtos encontra-se exclusivamente em nome de Max Handson Macedo Magalhães, inexistindo qualquer documento que vincule o autor Eduardo Ribeiro Silva como adquirente formal. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa de Eduardo Ribeiro Silva, devendo o feito prosseguir apenas em relação a Max Handson Macedo Magalhães, parte legitimada para figurar no polo ativo, diante da titularidade documental do direito alegado. Outrossim, as preliminares arguidas pela ré se confundem e devem ser analisadas conjuntamente, pois a definição da competência territorial depende da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado o rigor da teoria finalista para admitir a aplicação do CDC com base na Teoria Finalista Mitigada, quando, ainda que o produto ou serviço seja adquirido para o exercício de uma atividade profissional, ficar demonstrada a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica) da parte adquirente frente ao fornecedor (STJ, REsp 1.785.802/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 06/03/2019). Assim, reconhecida a relação de consumo, a cláusula de eleição de foro que dificulta o acesso do consumidor à justiça é nula de pleno direito, conforme o art. 51, XV, do CDC. Faculta-se ao consumidor, portanto, o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do CDC. No mérito, a controvérsia de mérito cinge-se a dois pontos críticos: (i) a obrigação de entrega dos produtos pendentes e (ii) a configuração do dano moral em razão do atraso. A falha na prestação do serviço é incontroversa, pois a ré não cumpriu o prazo ajustado para entrega dos equipamentos (23/12/2024 - Ep. 1.9), realizando entrega parcial e com expressivo atraso, situação agravada pela persistência do inadimplemento quanto a itens que sequer foram enviados até abril de 2025



(Ep. 32.2). Tal conduta viola os deveres de cumprimento da oferta (art. 30, CDC) e de boa-fé objetiva, caracterizando falha na prestação do serviço nos termos do art. 14 do CDC, agravada pela ausência de justificativa plausível e pelo não cumprimento do ônus probatório que incumbia à ré (art. 373, II, CPC). A alegação da ré de que a situação dos autos não passa de mero dissabor não se sustenta, pois o atraso na entrega de equipamentos essenciais para a inauguração da clínica odontológica do autor ultrapassa o inadimplemento contratual ordinário, configurando dano moral indenizável, uma vez que a frustração de legítima expectativa profissional e o desvio produtivo, comprovados pelas conversas de WhatsApp (Ep. 1.9 e 32.1), excedem o que se entende por aborrecimento cotidiano, entendimento este pacificado na jurisprudência da Turma Recursal local para casos de não entrega de produto que gera quebra de expectativa e prejuízo à atividade do consumidor: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR NÃO RECEBEU O PRODUTO ADQUIRIDO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. DESVIO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA DE ORIGEM MANTIDA POR SEUS TERMOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJRR - RI 08431521920238230010, Relator ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, Turma Recursal, P.: 10/06/2024). No que tange ao quantum indenizatório, sopesando a extensão do dano, a conduta da ré, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra adequado para compensar os transtornos sofridos pelo autor, sem implicar enriquecimento ilícito, e em conformidade com os parâmetros adotados por este Juizado em casos análogos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a Eduardo Ribeiro Silva, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) exclusivamente em favor de Max Handson Macedo Magalhães. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC desde a citação, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para o cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do CPC. Intimem-se. Boa Vista, data constante no sistema. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz(a) de Direito (Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)





ID DJEN: 333587031
Gerado em: 02/08/2025 00:32
Tribunal de Justiça de Roraima
Processo: 0803351-28.2025.8.23.0010

